

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE -MS.

Processo nº 0800427-29.2015.8.12.0001.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.701.201/0001-89, com sede em Curitiba-PR na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS.**, vem, por seus advogados abaixo assinados, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial oferecido pelas devedoras, nos termos a seguir expostos:

I - SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E MEDIDA DE SOERGUMENTO

O plano de recuperação judicial traz inicialmente considerações gerais sobre a Lei 11.101/2005 e sobre os benefícios da recuperação judicial.

A seguir, passa a mencionar a existência de dívida fiscal das recuperandas e que a falência não será benéfica a nenhum dos credores, ressaltando que há medidas em andamento para diminuir o valor devido pelos tributos.

Traz, ainda, a descrição das medidas de soerguimento que as recuperandas pretendem implementar:

- Dilação de prazos para pagamento;
- Alterações nos órgãos administrativos, com corte de pessoal;
- Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos;

II – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES PREVISTA NO PLANO

Inicialmente, cumpre destacar que o plano não traz a forma de pagamento descrita em seu corpo, como seria o razoável, mas tão somente em um anexo denominado como laudo de viabilidade, em forma de planilha.

Primeiramente cumpre esclarecer que para o pagamento da dívida junto ao banco, foram propostas pelas recuperandas 4 (quatro) formas de pagamento distintas e concomitantes, que variam de acordo com o valor de cada operação independentemente da classe.

Na planilha (fls. 3.377), é possível deduzir que as condições de pagamento para a classe do HSBC são as seguintes:

Forma de pagamento: De acordo com o plano – O montante de R\$ 74.841,75.

Carência: **18 (dezoito) meses;**

Deságio: **50% (cinquenta por cento);**

Prazo total pagamento: **48 (quarenta e oito) meses (sem computar o prazo de carência) - 48 parcelas;**

Periodicidade do pagamento: **Parcelas mensais;**

Correção monetária: **Sem previsão;**

Encargos moratórios: **Sem previsão.**

Forma de pagamento: De acordo com o plano – O montante de R\$ 407.280,10.

Carência: **22 (vinte e dois meses) meses;**

Deságio: **70% (setenta por cento);**

Prazo total pagamento: **240 (duzentos e quarenta) meses (sem computar o prazo de carência) - 240 parcelas;**

Periodicidade do pagamento: **Parcelas mensais;**

Correção monetária: **Sem previsão;**

Encargos moratórios: **Sem previsão.**

Forma de pagamento: De acordo com o plano – O montante de R\$ 1.424.221,36.

Carência: **24 (vinte e quatro meses) meses;**

Deságio: **70% (setenta por cento);**

Prazo total pagamento: **240 (duzentos e quarenta) meses (sem computar o prazo de carência) - 240 parcelas;**

Periodicidade do pagamento: **Parcelas mensais;**

Correção monetária: **Sem previsão;**

Encargos moratórios: **Sem previsão.**

Forma de pagamento: De acordo com o plano – O montante de R\$ 1.747.989,60.

Carência: **24 (vinte e quatro meses) meses;**

Deságio: **70% (setenta por cento);**

Prazo total pagamento: **240 (duzentos e quarenta) meses (sem computar o prazo de carência) - 240 parcelas;**

Periodicidade do pagamento: **Parcelas mensais;**

Correção monetária: **Sem previsão;**

Encargos moratórios: **Sem previsão.**

Note-se, que os valores indicados para pagamento no plano não espelham a relação de créditos apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, estando inclusive defasado, considerando o valor real do crédito desse credor.

III - PONTOS DE OBJEÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Plano não traz a descrição pormenorizada dos meios de recuperação judicial e não tem demonstração de viabilidade econômica.

Preocupa-se, no corpo do plano, em discorrer sobre o espírito da Lei 11.101/2005, mas não aborda a situação das recuperandas no caso concreto.

Nos anexos, limita-se a apresentar apenas projeções e números esperados para os anos futuros, como se isso fosse suficiente para demonstrar a viabilidade do soerguimento.

O que se diz é que nitidamente faltam informações sobre os meios efetivos de recuperação judicial que serão empregados e falta clareza também sobre as condições de pagamento propostas.

Assim, o primeiro ponto de objeção diz respeito ao descumprimento do artigo 53, incisos I e II, da Lei 11.101/2005.

E, quanto ao pagamento do crédito, diante das considerações acima, o HSBC informa que não concorda com a previsão do extenso prazo de carência, elevado deságio aplicado ao crédito, longo prazo para cumprimento das obrigações, ausência de correção monetária em violação ao disposto 6.899/1981 e de juros, sequer o mínimo legal (artigo 406 do Código Civil).

Quanto à carência, verifica-se que o plano prevê 3 (prazos), sendo que o prazo de 22 (vinte e dois) meses é extenso e o prazo de 24 meses está em desacordo com o entendimento da jurisprudência. Isso porque, já estarão as recuperandas autorizadas ao encerramento do processo recuperacional mesmo antes do início dos pagamentos desta classe (artigos 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005).

Ainda, a aplicação de deságios (de 50% e 70%), sem a incidência da correção monetária do débito e de juros, tem sido considerada pelos tribunais como duplo deságio, o que também não pode prevalecer.

Quanto ao extenso prazo de pagamento (240 meses), de maneira cumulada com tais premissas de pagamento, configura a recuperação judicial da empresa às custas dos credores.

Consta, ainda, cláusula no plano no sentido de que sua aprovação implicará na novação de todos os créditos sujeitos e que seus efeitos estenderão aos devedores solidários/coobrigados da devedora, inclusive com a liberação de todas as garantias prestadas pelos sócios e administradores aos credores.

Entretanto, o banco objeta expressamente este ponto, uma vez que a eventual aprovação do plano não afetará as garantias prestadas por terceiros coobrigados, pois nos termos dos artigos 49, §1º e 59 ambos da Lei 11.101/05 os credores conservam seus direitos e privilégios em face desses devedores solidários.

Necessário ainda, ficar consignado na presente objeção, sua expressa discordância quanto à extensão da novação aos coobrigados, sendo que a eventual aprovação do plano não afetará as garantias prestadas por terceiros coobrigados, pois nos termos dos artigos 49, §1º e 59 ambos da Lei 11.101/2005 os credores conservam seus direitos e privilégios em face desses devedores.

Frise, também, sua expressa discordância quanto à previsão de supressão das garantias reais, constante da premissa 4 – fls. 2.978 desses autos, diante da violação contida no artigo 50, §1º - todos da Lei 11.101/05, o que não poderá prevalecer.

Outro ponto de discordância acerca do plano, refere-se à forma de pagamento aos credores, sendo certo, que o HSBC pretende o pagamento do seu crédito via emissão de boleto bancário.

Por fim, há previsão de que em caso de descumprimento do plano, será realizada Assembleia de Credores para deliberar acerca da modificação ao plano ou convocação da recuperação judicial em falência, todavia, esta disposição fere os artigos 61, §1º e 73, inciso VI da Lei 11.101/2005 – que mencionam que, em caso de descumprimento do plano, decretar-se-á diretamente à falência, sendo que o plano

somente poderá sofrer modificações até a data da realização da assembleia de credores.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, recebida a presente objeção, requer seja determinada a convocação de Assembleia de Credores, conforme previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05, para deliberação acerca das necessárias modificações ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Cuiabá, 18 de agosto de 2015.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP nº 177.650

Milena Grossi dos Santos
OAB/SP 292.635

Elaine Liberato de Oliveira
OAB/SP 247.647

Fábio José dos Santos
OAB/MT 16.263